



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 114 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Altera os artigos 1º, 2º, 6º e 15 da Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005, que dispõe sobre o Programa de Bolsa de Estudo e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O Programa Bolsa de Estudo, instituído pela Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005, é estendido aos cursos de ensino superior de graduação ou pós-graduação ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância.

Art. 2º Em razão da inclusão do ensino semi-presencial e à distância, a redação dos artigos 1º, 2º, 6º e 15 da Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º A Bolsa de Estudos é uma prestação pecuniária concedida pelo Governo do Estado para compartilhamento nos encargos referentes à frequência em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância, visando contribuir para custear, entre outras, as despesas com mensalidades escolares, alojamento, alimentação, transporte e material escolar. (NR)

Art. 2º A Bolsa de Estudo será destinada aos estudantes de baixa renda, cuja família resida no Estado de Roraima, regularmente matriculados em curso de graduação e pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância, por instituições de ensino superior privadas, no âmbito do Estado de Roraima. (NR)

Art. 6º O candidato regularmente matriculado em mais de um curso superior de graduação e pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância, por instituição de ensino superior devidamente credenciada, concorrerá à concessão de Bolsa de Estudo por apenas um deles. (NR)

Art. 15. Será concedida Bolsa de Estudo aos candidatos matriculados em cursos de graduação e pós-graduação ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância. (NR)"

10-48 02/01/2007 000001 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA






GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2006.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/06.

Altera os artigos 1º, 2º, 6º e 15 da Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005, que dispõe sobre o Programa de Bolsa de Estudo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O Programa Bolsa de Estudo, instituído pela Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005, é estendido aos cursos de ensino superior de graduação ou pós-graduação ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância.

Art. 2º Em razão da inclusão do ensino semi-presencial e à distância, a redação dos artigos 1º, 2º, 6º e 15 da Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º A Bolsa de Estudos é uma prestação pecuniária concedida pelo Governo do Estado para compartilhamento nos encargos referentes à frequência em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância, visando contribuir para custear, entre outras, as despesas com mensalidades escolares, alojamento, alimentação, transporte e material escolar. (NR)

Art. 2º A Bolsa de Estudo será destinada aos estudantes de baixa renda, cuja família resida no Estado de Roraima, regularmente matriculados em curso de graduação e pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância, por instituições de ensino superior privadas, no âmbito do Estado de Roraima. (NR)

Art. 6º O candidato regularmente matriculado em mais de um curso superior de graduação e pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância, por instituição de ensino superior devidamente credenciada, concorrerá à concessão de Bolsa de Estudo por apenas um deles.(NR)

Art. 15. Será concedida Bolsa de Estudo aos candidatos matriculados em cursos de graduação e pós-graduação ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância. (NR)º

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2006.

Deputado **MECIAS DE JESUS**
Presidente

Deputado **VANTAN PRAXEDES**
2º Vice-Presidente

Deputado **RAUL LIMA**
1º Secretário



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio de Todos"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 88 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

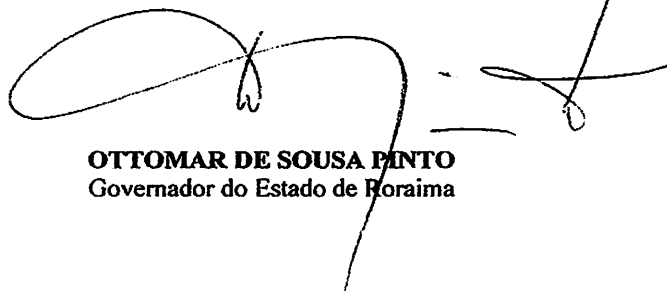
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, Projeto de Lei Complementar que "Altera os artigos 1º, 2º, 6º e 15 da Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005 que dispõe sobre o Programa de Bolsas de Estudo e dá outras providências"

O projeto de lei visa proceder alteração na Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005, que instituiu o Programa de Bolsa de Estudo, no que respeita a educação semi-presencial e a distância não contempladas naquela Lei Complementar.

Na oportunidade não se vislumbrou a necessidade de estender o direito à Bolsa de Estudo aos estudantes roraimenses que efetuam a sua formação e graduação, nas mais diversas áreas do conhecimento, através de cursos a distância, semi-presenciais ou não, via Internet, razão pela qual, a fim de incluí-los, estamos remetendo esta Lei Complementar.

Sendo esse o motivo determinante da minha iniciativa que reveste obediência ao princípio da isonomia e do interesse público para a consecução dos fins sociais e do bem comum, é que submeto o assunto a essa Assembléia, requerendo, nos termos do artigo 42, da Constituição Estadual, que a tramitação da propositura se faça em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de Dezembro de 2006.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 - Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
474, de 12/12/06

10:54 11/12/2006 000890 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio do Brasil"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Altera os artigos 1º, 2º, 6º e 15 da Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005, que dispõe sobre o Programa de Bolsa de Estudo e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Programa Bolsa de Estudo, instituído pela Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005 é estendido aos cursos de ensino superior de graduação ou pós-graduação ofertados de forma semi-presencial ou a distância.

Art. 2º Em razão da inclusão do ensino semi-presencial e a distância a redação dos artigos 1º, 2º, 6º e 15 da Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º A Bolsa de Estudos é uma prestação pecuniária concedida pelo Governo do Estado para compartilhamento nos encargos referentes à frequência em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou a distância, visando contribuir para custear, entre outras, as despesas com mensalidades escolares, alojamento, alimentação, transporte e material escolar. (NR)

Art. 2º A Bolsa de Estudo será destinada aos estudantes de baixa renda, cuja família resida no Estado de Roraima, regularmente matriculados em curso de graduação e pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou a distância, por instituições de ensino superior privadas, no âmbito do Estado de Roraima. (NR)

.....
.....
Art. 6º O candidato regularmente matriculado em país de um curso superior de graduação e pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou a distância, por instituição de ensino superior devidamente credenciada, concorrerá à concessão de Bolsa de Estudo por apenas um deles. (NR)

.....
.....
Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 - Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

0154 11/12/2006 000890 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio do Brasil"

Art. 15. Será concedida Bolsa de Estudo aos candidatos matriculados em cursos de graduação e pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou a distância. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de Dezembro de 2006.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima